

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000425/2006-82
Recurso nº 163.746 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.210 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 2001 e 2003
Recorrente JOSÉ ARNALDO PERON MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2001, 2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIA INADEQUADA.

O pedido de restituição deve ser formulado pelo contribuinte pelas vias legalmente previstas. O Recurso Voluntário não é a via adequada para o contribuinte pleitear a repetição do indébito.

MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. DEDUÇÃO INDEVIDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A declaração inexata do contribuinte, caracterizada pela dedução indevida de despesa médica em sua Declaração de Ajuste Anual, acarreta a aplicação da multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo cabível a exoneração da multa de ofício quando o contribuinte tenha realizado o pagamento do principal após o início da ação fiscal.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. JUSTIFICATIVA PARA SUA APLICAÇÃO.

Cabível a exigência da multa qualificada quando o contribuinte tenha agido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964. A utilização de recibos médicos, que comprovadamente não se referem a pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativo ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes, caracteriza o evidente intuito de fraude, ensejando a exasperação da penalidade.

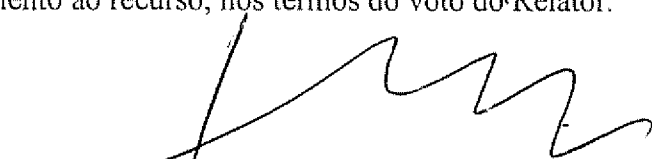
TAXA SELIC. SÚMULA Nº 4 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de mora, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente em exercício



Carlos Nogueira Nicácio- Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ana Paula Locoselli Erichsen e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba.

Foi lavrado auto de infração em face do Recorrente em razão da dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário 2000 e 2002.

Conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal lavrado às fls. 69 a 73, o Recorrente deduziu em sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2000, despesa com tratamento odontológico no valor de R\$22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais), em favor do beneficiário Marcos Antônio Andrello, não comprovada mediante a apresentação de documentação suporte correspondente.

Tendo em vista que o beneficiário Marcos Antônio Andrello afirmou emitir recibos graciosamente de forma reiterada, entendeu a fiscalização pela aplicação da multa qualificada de 150% sobre o crédito tributário decorrente da glosa de tal despesa.

Ainda, as despesas médicas declaradas em favor da Unimed do Estado do Paraná na Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2002, não foram totalmente comprovadas pela documentação trazida aos autos pelo Recorrente, o que acarretou a glosa do valor de R\$ 241, 60 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente ter efetuado, em 5 de junho de 2006, o pagamento de imposto de renda devido relativo à devolução de restituição indevida, decorrente da exclusão das despesas não comprovadas da base de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário 2000 e 2002, conforme guia comprobatória de fls. 22.

De acordo com o Recorrente, mesmo com a exclusão das despesas médicas glosadas, o valor por ele pago a título de devolução de restituição foi superior ao crédito tributário principal apurado quando da lavratura do auto de infração, razão pela qual deve a Receita Federal do Brasil restituí-lo da diferença.

Ademais, entende o Recorrente que as multas de ofício de 75% e 150%, aplicadas sobre os créditos tributários apurados possuem caráter confiscatório, bem como, que a Autoridade Fiscal não conseguiu demonstrar a má-fé do Recorrente, de forma a justificar o agravamento da penalidade.

Por fim, argumenta pela ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de correção de créditos tributários.

O acórdão da Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou não impugnada a matéria pertinente à dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário 2000 e 2002. Ainda, considerou procedente o lançamento fiscal no que tange à cobrança das multas de ofício de 75% e 150% sobre os respectivos créditos tributários apurados, assim como a utilização da taxa SELIC como índice de atualização.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se em síntese:

a) A inexistência de base legal para a cobrança de acréscimos moratórios na hipótese dos autos;

b) Que o valor pago a título de devolução de restituição é superior ao crédito tributário apurado no lançamento, razão pela qual deve ser repetido o indébito tributário;

c) Que a aplicação das multas de ofício de 75% e 150% constitui confisco, mormente quando a Autoridade Fiscal não comprovou o evidente intuito de fraude do Recorrente;

d) Que não há base legal para a utilização da taxa SELIC como índice de correção de créditos tributários.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nicácio Nogueira, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

No tocante ao pleito do Recorrente pela repetição de indébitos, conclui-se pela inabilidade da peça impugnatória para sua formalização.

Conforme o artigo 66, da Lei nº 8.383/1991, com redação alterada pela Lei nº 9.069/1995:

Art. 66 – Nos casos de pagamento indevido ou a maior tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

()

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Com fundamento no dispositivo acima, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 21/1997, a qual dispunha em seu artigo 6º, sobre o procedimento para restituição de tributos sob sua administração.

Tendo em vista não terem sido observadas pelo contribuinte as regras aplicáveis para pedido administrativo de restituição, nem tampouco, iniciado o processo administrativo de repetição de indébito, forçoso concluir que o Recurso Voluntário não é meio hábil para pleito dessa natureza por parte do Recorrente.

No que tange à aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto de renda incidente sobre a despesa glosada em favor da Unimed do Estado do Paraná, verifica-se que somente após a intimação do Recorrente acerca do início da ação fiscal, a qual se deu em 18 de abril de 2006, houve o recolhimento do imposto de renda devido em razão da exclusão das despesas glosadas.

Desta feita, o Recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário devido somente em 5 de junho de 2006, decorridos, portanto, mais de 30 dias contados do início da ação fiscal pela Receita Federal do Brasil.



Assim, a declaração inexata do Recorrente, caracterizada pela dedução indevida de despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual, acarreta a aplicação da multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto

I – de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte,

II – de 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(Omissis)

Relativamente à qualificação da multa de ofício, aplicada sobre a despesa odontológica supostamente incorrida em favor de Marcos Antônio Andrello, depreende-se que o beneficiário da mencionada despesa, conforme fls. 37 dos autos, afirma emitir de forma reiterada recibos graciosos.

Do exame dos autos, verifica-se que o Recorrente não logrou êxito em apresentar documentos que pudessem comprovar a efetividade da despesa declarada, bem como demonstrar que a despeito da afirmação do beneficiário acerca da emissão de recibos graciosos, os serviços odontológicos declarados foram verdadeiramente prestados ao Recorrente.

Dessa forma, forçoso concluir que a despesa médica declarada não poderia ser comprovada com a mera exibição do recibo, na medida em que existem nos autos indícios da inocorrência da prestação do serviço.

A utilização de despesas médicas não efetivas, declaradas tão somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada, nos termos dos art. 71 a 73 da Lei 4.502 de 1964:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária

I) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou

modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

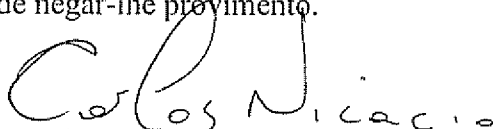
Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos requeridos nos arts. 71 e 72

(Omissis)

Finalmente, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, conforme matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Dessa forma, o crédito tributário apurado deverá ser acrescido de juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicácio